

Projeto de Lei n.º 84/XV/1ª (BE)

Título: Repõe a obrigatoriedade de avaliação de impacte ambiental à instalação de centros electroprodutores a partir de fontes renováveis e alarga as medidas de envolvimento e proteção das comunidades locais (alteração ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril)

Data de admissão: 23 de maio de 2022

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

A iniciativa em análise procede à alteração ao o [Decreto-Lei n.º 30-A/2022](#)¹, de 18 de abril, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

Referem os seus autores que com a publicação do o Decreto-Lei n.o 30-A/2022, de 18 de abril, deixa de ser obrigatório «efetuar uma avaliação de impacte ambiental para os centros electroprodutores renováveis», e ainda que o distanciamento mínimo de 100 metros em redor dos aglomerados rurais e do solo urbano «é uma distância bastante reduzida para evitar eventuais impactos na qualidade de vida dos cidadãos».

Nesse sentido, propõem a alteração do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022², de 18 de abril, de forma a que seja solicitado parecer prévio à autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), independentemente de haver «indícios de que o projeto é suscetível de provocar impactes significativos no ambiente».

Adicionalmente, propõem que seja estipulada uma distancia mínima de 250 metros em redor dos aglomerados rurais e do solo urbano e ainda a redução para 5 torres, das 10 definidas pelo n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.o 30-A/2022, de 18 de abril, no respeitante a projetos de envolvimento das comunidades locais.

O projeto de lei é composto por três artigos, respeitando o primeiro ao objeto, o segundo à alteração de três artigos do Decreto-Lei n.o 30-A/2022, de 18 de abril, e o terceiro artigo à entrada em vigor.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

1 <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/30-a-2022-182213906? ts=1654646400034>

2 <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/30-a-2022-182213906? ts=1654646400034>

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)³ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁴, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 20 de maio de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido em 23 de maio, data em que baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, sendo anunciado na reunião plenária do mesmo dia.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)⁵, conhecida como lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

³ <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>

⁴ https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf

⁵ https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/PublicacaoIdentificacaoFormulariosDiplomas_Simples.pdf.

Assim, assinala-se que o projeto de lei em apreciação, que -«Repõe a obrigatoriedade de avaliação de impacte ambiental à instalação de centros electroprodutores a partir de fontes renováveis e alarga as medidas de envolvimento e proteção das comunidades locais (alteração ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril)»- apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O projeto de lei visa alterar o [Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril](#), que «Aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis».

Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que este decreto lei ainda não sofreu alterações, pelo que, em caso de aprovação, a iniciativa procederá à sua primeira alteração, devendo esta informação ser acrescentada ao artigo 1.º, relativo ao objeto.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º, mostrando-se conforme o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Produção de energia e proteção do ambiente

A organização e o funcionamento do sistema elétrico nacional encontram-se estabelecidos no [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro⁶, (versão consolidada) que também transpôs as [Diretivas⁷ \(EU\) n.º 2019/944](#) do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o mercado interno de eletricidade e [n.º 2018/2001](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre energias renováveis. Aquele decreto-lei concentra dois diplomas que regulavam, até à sua publicação, o setor: o [Decreto-Lei n.º 29/2006](#), de 15 de fevereiro, (versão consolidada) que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, e o [Decreto-Lei n.º 172/2006](#), de 23 de agosto, (versão consolidada) que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

Segundo o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, este diploma vem «adaptar o regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional (SEN) às necessidades e desafios colocados pelos (...) instrumentos estratégicos, que irão nortear a política energética do nosso País nos próximos anos.» Esses instrumentos estratégicos consistem no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050), aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019](#), de 1 de julho, e no Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), aprovado [pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020](#), de 10 de julho. Um dos objetivos do PNEC 2030 consiste no reforço da aposta nas energias renováveis e na redução da dependência energética do país (objetivo 3), cujos subpontos 3.1 e 3.2. apontam, respetivamente, para a aceleração da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, e para a promoção e disseminação da produção distribuída e do autoconsumo de energia.

Nos termos da alínea *hh*) do [artigo 3.º](#) do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, são «fontes de energia renováveis as fontes de energia não fósseis renováveis,

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 15/06/2022.

⁷ Diplomas retirados do sítio na *Internet* do [Direito da UE - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

nomeadamente eólica, solar, aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica, oceânica, hídrica, biomassa e gases renováveis».

De acordo com o disposto no [artigo 5.º](#), os intervenientes no sistema elétrico nacional devem adotar as providências adequadas à minimização dos impactes ambientais, observando as disposições legais aplicáveis, devendo o governo promover políticas de utilização racional de energia e incentivar a utilização dos recursos renováveis, a eficiência energética e a descarbonização da economia e a promoção da qualidade do ambiente. Neste sentido, dispõe o [artigo 41.º](#) que «o disposto no presente decreto-lei não prejudica o disposto nos demais regimes legais e regulamentares aplicáveis», nomeadamente no previsto pelo regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (RJAIA), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 151-B/2013](#), de 31 de outubro (versão consolidada).

Importa, no entanto, referir que a autoridade nacional de avaliação do impacte ambiental (AIA) pode, mediante despacho conjunto com a direção-geral da energia e geologia (DGEG), identificar as tipologias de projetos não suscetíveis de provocar impactos significativos no ambiente, designadamente nas situações de projetos de centros electroprodutores de fonte primária solar ou eólica que tenham uma potência de ligação igual ou inferior a 1 MVA ([artigo 42.º](#), n.º 3).

Neste sentido, a [Agência Portuguesa do Ambiente](#) (APA) e a [Direção-Geral de Energia e Geologia](#) (DGEG) emitiram, em 15 de março de 2022, o [despacho conjunto](#) sobre «Aplicabilidade do regime jurídico de AIA a unidades de pequena produção tendo como fonte primária a energia solar», nos termos do qual foi determinado não ser necessária a submissão ao procedimento de apreciação prévia estabelecido no [artigo 3.º](#) do RJAIA, para os projetos de centros electroprodutores que utilizem como fonte primária a energia solar e que correspondam a unidades de produção com potência agregadas ou, não sendo agregadas, contíguas, que não se localizem total ou parcialmente em área sensível, e que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Não ultrapassem cumulativamente uma potência instalada de 12 MW; b) Não se localizem a menos de 2 km de outras centrais fotovoltaicas com mais de 1 MW; c) A ligação do(s) posto(s) de seccionamento à rede elétrica de serviço público seja efetuada por linha(s) de tensão não superior a 30 kV e com extensão total inferior a 10 km.

Num [outro despacho conjunto](#) anterior, publicado a 7 de outubro de 2021, a APA e a DGEG, tendo como objetivo simplificar a aplicação do procedimento de apreciação prévia preconizado no [artigo 3.º](#) do RJAIA, relativo a instalações fotovoltaicas de produção de energia, definiram que, até aos limites previstos para as situações obrigatoriamente sujeitas a procedimento de AIA, deixa de ser necessária a submissão ao procedimento de apreciação prévia estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, para os projetos de centros electroprodutores que utilizem como fonte primária a energia solar, que não se localizem total ou parcialmente em área sensível, que não integrem ligações através de linhas elétricas aéreas adicionais e que sejam instalados em coberturas e ou fachadas de qualquer edifício ou de parque de estacionamento preexistente. Foi, também, simplificado o procedimento para as instalações que apresentem potência instalada inferior a 10 MW e sejam instalados em parques ou estabelecimentos industriais já licenciados, desde que a potência total instalada no parque ou estabelecimento industrial, de origem em energia solar, não atinja ou ultrapasse 50 MW, não contabilizando para o efeito a potência instalada em coberturas ou fachadas.

A AIA encontra-se consagrada, enquanto princípio, no [artigo 18.º](#) da lei de bases da política do ambiente, aprovada pela [Lei n.º 19/2014](#), de 14 de abril⁸.

O atual regime jurídico da AIA dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente encontra-se instituído no, acima mencionado, [Decreto-Lei n.º 151-B/2013](#), de 31 de outubro, que transpôs a [Diretiva n.º 2011/92/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Este diploma foi alterado pelos [Decretos-Leis n.º 47/2014](#), de 24 de março, [n.º 179/2015](#), de 27 de agosto, pela [Lei n.º 37/2017](#), de 2 de junho⁹, e pelos [Decretos-Leis n.º 152-B/2017](#), de 11 de dezembro, e [n.º 102-D/2020](#), de 10 de dezembro¹⁰, este com efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

A iniciativa em apreço propõe a sujeição a parecer prévio à autoridade de AIA, sobre a suscetibilidade de provocarem impactes significativos no ambiente, dos projetos de

⁸ [Trabalhos preparatórios](#).

⁹ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁰ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021](#), de 19 de janeiro, publicada no Diário da República n.º 14, Série I, de 21 de janeiro de 2021.

instalação de indústria de centros de electroprodutores de energia renováveis, de armazenamento de unidades de produção para autoconsumo, das respetivas linhas de ligação à rede elétrica de serviço público e dos projetos de produção de hidrogénio por eletrolise a partir da água, não localizados em áreas sensíveis e abaixo dos limiares estabelecidos no [anexo II](#) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

O anexo II deste decreto-lei diz respeito aos projetos sujeitos a AIA que estejam abrangidos pelos limiares nele fixados, bem como aos que se localizem, parcial ou totalmente, em área sensível e sejam considerados, por decisão da autoridade de AIA, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no [anexo III](#) do mesmo diploma. Os critérios estabelecidos neste anexo reportam-se às características e à localização dos projetos e às características dos respetivos potenciais impactes significativos. De acordo com esses critérios, os projetos que não estejam abrangidos pelos limiares fixados no anexo II, nem se localizem em área sensível, podem ser considerados, nos termos dos pontos *iii*) da alínea *b*) do n.º 3 do [artigo 1.º](#) do diploma, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, nos termos do [artigo 3.º](#), como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza.

O anexo II foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 179/2015](#), de 27 de agosto, pela [Lei n.º 37/2017](#), de 2 de junho, e pelo [Decreto-Lei n.º 102-D/2020](#), de 10 de dezembro, com efeitos a partir de 1 de julho de 2021. Para efeitos do objeto da iniciativa em apreço, interessam os projetos elencados no ponto 3 do anexo II, referente à indústria da energia, o qual foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto.

Direito de participação

A iniciativa em apreço alarga, ainda, o envolvimento das comunidades locais a mais projetos de centros electroprodutores de energia por fontes renováveis. A participação dos interessados na formação das decisões administrativas consiste num princípio constitucional consagrado do [artigo 267.º](#) da [Constituição](#)¹¹ (n.º 1 e n.º 5, 2.ª parte) que deve ser lido em conjugação com o desígnio de aprofundamento da democracia

¹¹ Diploma retirado do sítio da *Internet* da [Assembleia da República](#) (<https://www.parlamento.pt/>)

participativa ([artigo 2.º](#)), com a tarefa fundamental do estado de incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais ([artigo 9.º](#)) e com outros afloramentos específicos do mesmo princípio participativo nos organismos de promoção e defesa do ambiente e da qualidade de vida ([artigo 66.º](#), n.º 2), todos da Constituição.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)¹²), a UE tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, encontrando-se o seu âmbito de atuação limitado pelo princípio da subsidiariedade e pela exigência de unanimidade no Conselho em questões de foro fiscal, do ordenamento do território, da utilização dos solos, da gestão quantitativa dos recursos hídricos, das opções a nível das fontes de energia e da estrutura do aprovisionamento energético.

O artigo 37.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)¹³, sob a epígrafe *Proteção do Ambiente*, refere que «*Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável*».

A [Política Ambiental da UE](#)¹⁴ baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do “poluidor-pagador” nos termos do disposto na [Diretiva 2004/35/CE](#)¹⁵, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos e prevenção e reparação de danos ambientais estabelece regras baseadas no princípio do poluidor-pagador, o que significa que as empresas são

¹² https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹³ https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

¹⁴ <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base>

¹⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004L0035>

responsáveis pelos danos ambientais que causarem e devem pôr em prática as medidas de prevenção ou reparação necessárias, bem como suportar todos os custos conexos. Define danos ambientais como os que afetem significativamente o estado ambiental (ecológico, químico ou quantitativo) dos recursos hídricos¹⁶, ao solo que criem um risco significativo para a saúde humana, ou danos causados às espécies e habitats naturais protegidos que afetem adversamente a conservação¹⁷.

A [Diretiva 2001/42/CE](#)¹⁸ (Diretiva AAE), de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente tem por objetivo assegurar que existe um elevado nível de proteção ambiental e que são tidas em conta considerações ambientais aquando da preparação, aprovação e execução dos planos e programas, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável. Aplica-se aos seguintes planos e programas públicos, e respetivas alterações, preparados e/ou aprovados por uma autoridade competente e sujeitos a disposições legislativas, regulamentares e administrativas:

- Planos e programas preparados para setores específicos como a agricultura, silvicultura, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural e utilização dos solos, e que constituam enquadramento para a futura aprovação dos projetos ao abrigo da Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental (AIA);
- Planos e programas em relação aos quais seja necessária uma avaliação nos termos dos artigos 6.º e 7.º da [Diretiva “Habitats”](#);
- Planos e programas que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos que não os que se encontram ao abrigo da Diretiva AIA e que os Estados-Membros tenham identificado como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A [Diretiva 2011/92/UE](#)¹⁹ relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, também designada de Diretiva AIA – acrónimo de

¹⁶ Na aceção da Diretiva-Quadro da UE ([Diretiva 2000/60/CE](#)) e da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha ([Diretiva 2008/56/CE](#)).

¹⁷ Na aceção da [Diretiva 2009/147/CE](#) relativa à conservação das aves selvagens e da [Diretiva 92/43/CEE](#) (Diretiva Habitats Naturais).

¹⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32001L0042>

¹⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32011L0092>

Avaliação de Impacto Ambiental –, tem como objetivo garantir um elevado nível de proteção do ambiente e que as preocupações ambientais são integradas na preparação e autorização de projetos. Esses projetos, sejam projetos públicos ou privados, constam enumerados nos Anexos I e II (abrangendo, por exemplo, aeroportos, instalações nucleares, vias férreas, estradas, instalações de eliminação de resíduos, estações de tratamento de águas residuais, etc.). Esta Diretiva define o processo de avaliação de impacto ambiental que assegura que os projetos suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente são sujeitos a uma avaliação antes da sua aprovação.

A [Diretiva 2014/52/UE](#)²⁰, que entrou em vigor em 25 de abril de 2014, veio alterar a Diretiva 2011/92/UE no sentido de criar uma regulamentação mais inteligente através da redução do ónus administrativo, aumentando o nível de proteção do ambiente de modo a permitir a tomada de decisões comerciais mais sólidas, previsíveis e sustentáveis em investimentos públicos e privados e tendo em conta as ameaças e desafios atuais. Assim, no quadro do processo AIA, o autor do projeto pode requerer que a autoridade competente especifique o que deverá ser abrangido pela informação da AIA a ser fornecida, devendo o dono da obra fornecer informação sobre o impacto ambiental, as autoridades ambientais e o público, bem como as autoridades locais e regionais devem ser informados e consultados, devendo o público ser informado da respetiva decisão.

Em 2019, através da sua comunicação intitulada [Documento de orientação sobre a aplicação das isenções ao abrigo da Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental \(Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE\) — artigo 1.º, n.º 3, e artigo 2.º, n.ºs 4 e 5](#), a Comissão forneceu informações sobre a aplicação dos artigos mencionados, prevendo isenções no que respeita à Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental. Acresce, a [Comunicação da Comissão relativa à aplicação da Diretiva Avaliação do Impacto Ambiental \(Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE\), às alterações e ampliações de projetos do anexo I, ponto 24, e do anexo II, ponto 13, alínea a\), incluindo os principais conceitos e princípios conexos](#), é um documento de orientação que visa prestar esclarecimentos às autoridades competentes e às partes interessadas sobre a sua aplicação, nomeadamente nas

²⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32014L0052>

alterações e nas ampliações enumeradas nos anexos I e II da Diretiva AIA e consagram um capítulo específico ao setor nuclear.

A Agência Europeia do Ambiente ([AEA²¹](https://www.eea.europa.eu/)), criada em 1990 e com sede em Copenhaga, tendo em vista apoiar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação da política ambiental, bem como informar o público em geral sobre esta matéria. Esta agência da UE (aberta a países não pertencentes à UE) é responsável por prestar informações fiáveis e independentes sobre o estado e as perspetivas para o ambiente, competindo-lhe a recolha, a gestão e a análise de dados, assim como a coordenação da Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente ([Eionet²²](https://www.eionet.europa.eu/)). De forma a auxiliar os decisores políticos a tomar decisões fundamentais e a desenvolver legislação e políticas no domínio do ambiente, a UE gere igualmente o Programa Europeu de Observação da Terra ([Copernicus²³](https://www.copernicus.eu/en)). Além disso, o sistema comunitário de ecogestão e auditoria ([EMAS²⁴](https://ec.europa.eu/info/about-european-commission/service-standards-and-principles/environmental-impact_pt)) foi desenvolvido pela Comissão Europeia para as empresas e outras organizações, ajudando-os a avaliar e melhorar o seu desempenho ambiental.

Cumpra ainda referir que uma das [seis prioridades²⁵](#) definidas pela Comissão Europeia para 2019-2024 é o [Pacto Ecológico Europeu²⁶](#) que visa tornar a economia da UE sustentável transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: França.

²¹ <https://www.eea.europa.eu/>

²² <https://www.eionet.europa.eu/>

²³ <https://www.copernicus.eu/en>

²⁴ https://ec.europa.eu/info/about-european-commission/service-standards-and-principles/environmental-impact_pt

²⁵ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt

²⁶ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt

FRANÇA

Neste país, a instalação de painéis fotovoltaicos ou da instalação de turbinas eólicas terrestres depende da observância das normas jurídicas presentes em, pelo menos, três códigos, [Code de l'énergie](#), [Code de l'urbanisme](#) e [Code de l'environnement](#)²⁷, e das características de cada instalação, como a altura dos aparelhos e da potência máxima fornecida pelos mesmos.

Importa mencionar que os objetivos da política energética do país encontram-se definidos nos [artigos L100-1-A a L100-5](#) do *Code de l'énergie*, em concreto o parágrafo 4.º do [artigo L100-1](#) expressa que a política energética promove e preserva a saúde humana e o ambiente, em particular a luta contra a agravação do efeito estufa e contra os grandes riscos industriais, reduzindo a exposição dos cidadãos à poluição atmosférica e garantindo a segurança nuclear.

A primeira obrigação dos interessados é respeitar as regras do urbanismo, como resulta dos [artigos L101- 1](#) e [L101-2](#) do *Code de l'urbanisme*, as autoridades públicas²⁸ são os gestores e, no quadro das suas competências em matéria de urbanismo, os garantes pela realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável, sendo que as suas previsões e decisões nesse domínio devem atender a diversos fatores, entre outros:

- O equilíbrio entre a utilização económica dos espaços naturais, a preservação das áreas destinadas às atividades agrícolas e florestais e a proteção dos locais, ambientes e das paisagens naturais;
- O equilíbrio entre a salvaguarda dos aglomerados urbanos e a proteção, conservação e restauro do património cultural;
- A qualidade urbana, arquitetónica e paisagística, particularmente nas entradas da cidade;
- A segurança e salubridade públicas;
- A prevenção de riscos naturais previsíveis, de riscos mineiros, de riscos tecnológicos, da poluição e de incómodos de qualquer natureza;

²⁷ Diplomas consolidados acessíveis no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultados no dia 17/06/2022.

²⁸ De acordo com o primeiro parágrafo do [artigo 72](#) da [Constitution du 4 octobre 1958](#), as autoridades públicas ao nível territorial são as comunas (municípios), os departamentos e as regiões. Texto consolidado, consultado no dia 17/06/2022.

- A proteção dos meios naturais e das paisagens, a preservação da qualidade do ar, água, solo e subsolo, dos recursos naturais, da biodiversidade, dos ecossistemas, espaços verdes, bem como a criação, preservação e restauro das continuidades ecológicas;
- A luta contra as alterações climáticas e a adaptação a essa mudança, a redução das emissões de gases com efeito de estufa, a economia de recursos fósseis, a gestão da energia e a produção energética a partir de fontes renováveis.

A regulamentação do urbanismo, em conformidade com o disposto no [artigo L101-3](#) do mesmo código, disciplina a utilização dos terrenos, para além da produção agrícola, designadamente a localização, a finalidade, a implantação e a arquitetura das construções.

O regulamento, enquanto parte integrante do plano local de urbanismo, nos termos dos [artigos L151-21](#) e [L151-42-1](#) conjugado com o [artigo L151-2](#) do *Code de l'urbanisme*, pode delimitar os setores nos quais é exigido que as construções, obras, instalações e as alterações respeitem os desempenhos energéticos e ambientais aí fixados. A este respeito, quando apropriado e em função das características do projeto e do desgaste dos locais em questão, pode impor uma produção mínima de energia renovável, sendo que esta produção pode ser localizada no edifício, na mesma área ou nas suas proximidades.

Quanto às instalações de eólicas, o regulamento pode estabelecer que a sua implantação está sujeita a condições, se estas forem incompatíveis com as habitações vizinhas ou com a utilização dos terrenos localizados nas proximidades ou se forem prejudiciais à salvaguarda dos espaços naturais e das paisagens, à qualidade arquitetónica, urbana e paisagística, à valorização do património e à inserção das instalações no meio envolvente.

No que concerne à consulta pública dos habitantes, associações locais e outras pessoas interessadas durante todo o período de elaboração do projeto, vem o [artigo L103-2](#) do *Code de l'urbanisme* fixar os procedimentos sujeitos à mesma, tais como:

- A elaboração e revisão do plano de coerência territorial e do plano local de urbanismo;
- A modificação do plano de coerência territorial e do plano local de urbanismo sujeito à avaliação ambiental;
- A criação de uma zona de desenvolvimento concertada;
- Os projetos e operações de desenvolvimento ou de construção que tenham por efeito modificar substancialmente o quadro de vida, em particular aqueles suscetíveis de afetar o meio ambiente, na aceção do [artigo L122-1](#) do *Code de l'environnement* (a população e a saúde humana; a biodiversidade, tendo uma atenção especial quanto às espécies e aos habitats protegidos; as terras, o solo, a água, o ar e o clima; os bens materiais, o património cultural e a paisagem; e a interação entre todos estes fatores) ou a atividade económica incluída na lista definida por decreto do [Conseil d'Etat](#)²⁹ (Conselho de Estado).

Como decorre da alínea c) do [artigo R*421-2](#) conjugado com a alínea a) do [artigo R421-1](#) do *Code de l'urbanisme*, encontram-se isentos de qualquer formalidade, em razão da sua natureza ou da sua dimensão reduzida, exceto quando são construídos ou instalados dentro do perímetro de um local de património reconhecido, na proximidade de monumentos históricos ou num local classificado ou a aguardar a sua classificação, os projetos de implantação de eólicas terrestres, cuja altura do mastro e da nacela acima do solo é inferior a 12 metros, assim como as estruturas para a produção de eletricidade a partir da energia solar instaladas no solo com uma potência máxima inferior a três kW e cuja altura máxima acima do solo não exceda os 1,80 metros. O [artigo R111-17](#) do mesmo código define que a distância horizontal mínima a observar quanto a estas instalações é de três metros.

Por sua vez, nos termos da alínea h) do [artigo R421-9](#) conjugado com a alínea b) do [artigo R421-1](#) do *Code de l'urbanisme*, as novas construções realizadas fora do perímetro dos patrimónios reconhecidos, nas proximidades de monumentos históricos, num local classificado ou a aguardar a sua classificação devem ser precedidas de uma declaração de trabalhos³⁰, entre as quais, as estruturas para a produção de eletricidade

²⁹ Página eletrónica acessível <https://www.conseil-etat.fr>, consultada no dia 17/06/2022.

³⁰ O regime jurídico da declaração prévia de trabalhos encontra-se previsto nos [artigos A431-1 a A431-3](#), [R*423-1](#), [R*423-2](#), [R424-13](#) e [R431-35 a R431-37](#) do *Code de l'urbanisme*.

a partir da energia solar instaladas no solo com uma potência máxima inferior a três kW e cuja altura máxima acima do solo exceda 1,80 metros ou, independentemente da sua altura, cuja potência máxima seja superior ou igual a três kW e inferior ou igual a 250 kW.

E as alíneas *b*) dos n.ºs I e II do [artigo R421-11](#) conjugado com a alínea *b*) do [artigo R421-1](#) do *Code de l'urbanisme* assinalam que os projetos que ocorrem dentro do perímetro dos patrimónios reconhecidos, nas proximidades de monumentos históricos, num local classificado ou a aguardar a sua classificação, nas reservas naturais ou em parques nacionais, necessitam de uma declaração prévia de trabalhos, entre outros, as estruturas para a produção de eletricidade a partir da energia solar instaladas no solo com uma potência máxima inferior a três kW e as eólicas terrestres com uma altura do mastro e nacela acima do solo inferior a 12 metros.

No que concerne à licença de construção, expressa o [artigo R421-1](#) do *Code de l'urbanisme* que as novas construções encontram-se sujeitas à emissão de uma licença de construção, à exceção daquelas que não se encontram sujeitas a qualquer formalidade ou à declaração prévia de trabalhos, isto é, os projetos relacionados com as estruturas para a produção de eletricidade a partir da energia solar instaladas no solo com uma potência máxima superior a 250 kW, independentemente da sua altura e as eólicas terrestres com uma altura do mastro e nacela acima do solo superior a 12 metros.

O *Code de l'environnement* constitui outro normativo que regula a implantação de eólicas terrestres, concretamente os seus [artigos L515-44 a L515-46](#) e [R515-101 a R515-109](#) apresentam regras próprias para as instalações de produção de eletricidade que utilizam a energia mecânica do vento.

O [artigo L515-44](#), conjugado com os [artigos L122-1](#), [L181-1 a L181-32](#) (autorização ambiental), [L511-1](#) (interesses a proteger como a saúde, segurança, salubridade públicas, a agricultura, a natureza, o meio ambiente e as paisagens), [L511-2](#) e [R511-9 a R517-10](#) (instalações classificadas para a proteção do meio ambiente sujeitas a autorização, registo ou declaração consoante a gravidade dos perigos ou

inconvenientes que possa representar a sua exploração e a sua nomenclatura³¹) e [R425-29-2](#) do mesmo código, estatui que as instalações para a produção de eletricidade que utilizam a energia mecânica do vento, classificadas como instalações para a proteção do meio ambiente, quando sujeitas a uma autorização ambiental, dispensam a licença de construção.

A emissão de autorização de exploração relativamente às instalações de produção de eletricidade em terra usando a energia mecânica do vento cuja altura do mastro exceda os 50 metros depende do cumprimento da distância existente entre a instalação e os edifícios habitacionais, os edifícios habitados e as áreas destinadas a habitação definidas nos documentos urbanísticos. Esta distância é avaliada em sede do estudo de impacte ambiental, presentemente a distância mínima é fixada em 500 metros.

De acordo com a nomenclatura de instalações classificadas para a proteção do meio ambiente estabelecida no [artigo R511-9](#), [anexo \(4\) ao artigo 511-9](#), [R122-2](#) e na alínea d) do n.º 1 do [anexo ao artigo R122-2](#) do *Code de l'environnement*, as instalações terrestres para a produção de eletricidade a partir da energia mecânica do vento e que agrupem um ou mais aerogeradores inserem-se na classe 2980, sendo que esta se subdivide na seguinte forma:

- Compreendendo, pelo menos, um aerogerador, cuja altura do mastro e da nacela acima do solo seja superior ou igual a 50 metros necessita de uma autorização ambiental;
- Incluindo apenas os aerogeradores, cuja altura do mastro e da nacela acima do solo seja inferior a 50 metros e, pelo menos, um aerogerador com uma altura de mastro e nacela acima do solo seja igual ou superior a 12 metros, quando a potência total instalada é:
 - Superior ou igual a 20 MW, é necessária a emissão de uma autorização ambiental;
 - Inferior a 20 MW é necessária uma declaração ambiental.

³¹ No original «Installations classées pour la protection de l'environnement», a sua disciplina encontra-se prevista nos [artigos R511-9 a R517-10](#).

O regime jurídico da autorização, do registo e da declaração ambientais é concretizado nos [artigos L512-1 a L512-22](#) e [R512-1 a R512-81](#) do *Code de l'environnement*.

Dispõe a alínea d) do n.º 1 e o n.º 30 do [anexo ao artigo R122-2](#) do mesmo código que os projetos relativos aos parques eólicos sujeitos a autorização ambiental e às estruturas para a produção de eletricidade a partir da energia solar com uma potência igual ou superior a 250 kW são submetidos a uma avaliação ambiental, sendo a sua regulamentação é positivada nos [artigos L122-1 a L122-15](#) e [R122-1 a R122-27](#).

Organizações internacionais

De acordo com a página eletrónica da *International Renewable Energy Agency (IRENA)* [Agência Internacional de Energia Renovável], a [missão](#)³² desta entidade consiste no apoio aos países na sua transição para um futuro energético sustentável e na promoção de uma adoção generalizada da utilização sustentável de todas as formas de energia renovável, incluindo a bioenergia, geotérmica, hidroelétrica, oceânica, solar e eólica, com vista ao desenvolvimento sustentável, acesso à energia, segurança energética e crescimento económico e prosperidade com baixo teor de carbono.

Esta organização intergovernamental divulga um conjunto de esclarecimentos sobre as várias tipologias de energia renovável como a [bioenergia](#)³³, a [solar](#)³⁴ e do [vento](#)³⁵.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, sobre matéria conexas, se encontra pendente apenas a seguinte iniciativa:

³² Conforme informação disponível em <https://www.irena.org/aboutirena>, consultada no dia 17/06/2022.

³³ Acessíveis em <https://www.irena.org/bioenergy>, consultados no dia 17/06/2022.

³⁴ Em <https://www.irena.org/solar>, consultados no dia 17/06/2022.

³⁵ Em <https://www.irena.org/wind>, consultados no dia 17/06/2022.

- [Projeto de Lei n.º 105/XV/1ª \(PAN\)](#) - Procede à sexta alteração do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

- [Projeto de Lei n.º 801/XIV/2ª \(PAN\)](#) - Procede à sexta alteração do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro. *Iniciativa caducada dia 28.03.2022.*
- [Projeto de Lei n.º 846/XIV/2ª \(PCP\)](#) - Alteração ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (Sexta alteração ao Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro). *Iniciativa rejeitada em votação na generalidade na reunião plenária de dia 28.05.2021.*
- [Projeto de Lei n.º 848/XIV/2ª \(PEV\)](#) - Altera o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental. *Iniciativa rejeitada em votação na generalidade na reunião plenária de dia 28.05.2021.*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar parecer escrito à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P) e à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).